



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001911/2010-62
ACÓRDÃO	2201-012.063 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OSWALDO CHAGAS NASCIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. VALORES DE TERCEIROS.

Tendo o contribuinte comprovado por documentação hábil e idônea que os valores depositados em contas bancárias pertencem a terceiros, estes devem ser excluídos do fluxo financeiro utilizado para se identificar a variação patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso voluntário para excluir do fluxo financeiro os valores referentes à conta “Aplic. Finan. Santander Banespa” discriminados à fl. 205, vencidos os Conselheiros Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho e Weber Allak da Silva, que negaram provimento ao recurso. Apresentou voto divergente, por escrito, no plenário virtual, a Conselheira Debora Fofano dos Santos, que vencida, converte-se em declaração de voto.

Sala de Sessões, em 6 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 209-211) versa sobre omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, verificada por meio de excesso de aplicações sobre origens não respaldado por rendimentos declarados/comprovados.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls.213-238), argumentando em síntese que:

- a) Os valores depositados em conta corrente são receitas de terceiros, não sujeitas à incidência do Imposto de Renda (não são da titularidade do contribuinte). O procedimento fiscal se omitiu quanto às provas juntadas.
 - a.1) Houve comprovação da origem dos depósitos em conta corrente: demonstração de que representam receitas de terceiros e comprovantes de devolução das receitas recebidas (cheques e contas pagas) face à atividade profissional do recorrente.
- b) Sem acréscimo patrimonial não há, segundo o Código, nem renda, nem proventos. O Imposto de Renda incide sobre o "acrécimo patrimonial" do beneficiário, devendo tal acréscimo (renda) ter sido adquirido pelo contribuinte e estar à sua disposição.
 - b.1) O Auto de Infração tem como fundamento a hipótese de incidência prevista no art. 55, inciso XIII do Decreto 3.000/99 (RIR), que dispõe somente podem ser tributados os acréscimos patrimoniais sem justificação nos rendimentos tributáveis.
 - b.2) A realidade dos fatos deve coincidir e preencher as diretrizes legais que regem o tributo e sua incidência. Portanto, deve-se anular o auto, por inexistência da ocorrência de fato gerador do IRPF, em consonância com o exposto (em especial o destacado) no ponto a) e a.1).
 - b.3) O rendimento tributável do ora Impugnante foi de R\$ 29.496,98,
- c) É mister a constituição de provas para a demonstração de acréscimo patrimonial, o que não foi feito. Verifica-se na jurisprudência que a mera

"movimentação financeira" não é indicador capaz de apontar o acréscimo patrimonial (para presumir omissão de receita) passível de incidência do IRPF.

Pede, ao final, seja julgado improcedente o auto de infração, anulando-se o lançamento.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 1792-1800) pela procedência parcial da impugnação e pela manutenção parcial do crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

NULIDADE

Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como alegar a nulidade do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

São tributáveis os valores relativos ao acréscimo patrimonial, quando não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, isentos/não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte recorreu, tempestivamente, da decisão de primeira instância (fls. 1805-1817), por meio de recurso voluntário no qual reitera os argumentos da impugnação. Em sede de recurso, acrescentou que:

A decisão acolheu os argumentos do recorrente, mas não excluiu do cálculo todas as movimentações necessárias. Ela somente excluiu o saldo inicial e final, desconsiderando diversas outras movimentações de terceiros. O RECORRENTE demonstrou que os movimentos eram de terceiros, o que foi acolhido pelo ACÓRDÃO de 1ª instância, porém o entendimento não foi integralmente aplicado aos cálculos do anexo I da decisão.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação, versa sobre omissão de rendimentos em decorrência de variação patrimonial a descoberto.

A decisão recorrida, afirma que o contribuinte comprovou que os valores depositados em suas contas eram de terceiros. Tendo em vista que valores alheios não geram disponibilidade econômica, sendo, portanto, irrelevantes para fins de apuração da variação patrimonial, reconheceu-se a necessidade de (fl. 1798) “[...] excluir do fluxo financeiro, como origens e aplicações, os saldos iniciais e finais das contas bancárias do Banco Banespa e no Banco Unibanco.”

Contudo, em suas razões recursais, o Recorrente afirma que a decisão de primeira instância se descuidou ao não excluir outras movimentações de terceiros — referentes a conta de investimento atrelada às contas correntes autuadas — que também estavam comprovadas nos autos. Ao deixar de fazê-lo, o Recorrente argumenta, cria-se uma incoerência:

[...] na planilha do ANEXO I, foi mantido os valores constantes na “Aplic. Finan. Santander-Banespa” dos meses de Janeiro a Dezembro, a qual era utilizada pelo ora RECORRENTE para a gestão do fluxo de caixa de seus clientes, como já explanado na defesa inicial e nos diversos esclarecimentos prestados ao longo da fiscalização, tudo com base nos documentos anexos à presente.

Os referidos saldos, de terceiros, então devem também serem excluídos da planilha de cálculo.

Considerando os mesmos parâmetros de cálculos, verifica-se na planilha ora anexa (doc. 01) que ao se excluir também o saldo de tal conta-aplicação, mantendo-se somente os rendimentos de tais aplicações, juntamente com os saldos de poupança e de VGBL do ora RECORRENTE apresentou “acréscimo patrimonial” no ano de 2005 de R\$ 47.380,36, resultante da soma dos seguintes meses:

- a. Junho – R\$ 1.932,25;
- b. Setembro – R\$ 5.545,43
- c. Dezembro – R\$ 39.902,68

Para comprovar que os valores creditados e debitados da “conta-investimento no Santander-Banespa” decorrem também das movimentações bancárias de terceiros é importante destacar, nos documentos probatórios, que:

- Os extratos anexos de fls. 246/273 mostram a aplicação financeira estava integrada com a conta-corrente do Banco Santander-Banespa. Nota-se esta integração com a movimentação diária e mensal da conta-corrente do referido banco inicialmente pela descrição, nos extratos bancários do título: “Conta Combinada Banespa – Aplic. Financeiras” - vide fls. 247, 249, 251, 254, 257, 259, 261, 263, 264, 267, 269 e 272.
- Ainda, nos meses em que a movimentação financeira da conta-corrente do Santander-Banespa era negativa (mais despesas que receitas), veja que no detalhamento dos valores de resgates do Fundo “FBQ DI ESPECIAL FDO. AP. COTA.

F.I.F. DI” está com a seguinte descrição “(-) Resgates Integr C/C” (vide por exemplo extrato de Fev/2005 às fls. 252 e do mês de Setembro/2005 às fls. 268).

- Nos extratos de movimentações diárias (fls. 246/273), é possível constatar que sempre que houve resgate de investimentos, estes eram usados para o pagamento das despesas das citadas empresas. A título de exemplo, veja no extrato de fls. 251 (ref. fev/2005) que no dia 16/02 houve um resgate com descrição “RESG FBQ ESP” de R\$ 1.326,65 para cobrir o negativo do dia; no dia 17/02 houve um resgate “RESG FBQ ESP” de R\$ 1.050,99 com o mesmo fim, o que se sempre repete nos demais extratos (outros exemplos: resgate do dia 18/02, 21/02 – fls. 251; dos dias 26/09 e 28/07 às fls. 267, entre outros).

Portanto, é imprescindível que do cálculo da planilha do ANEXO I, também sejam excluídos os valores da “conta investimento” visto que são ativos e movimentações de terceiros, que também não podem ser consideradas para fins de eventual apuração de receitas não declaradas no exercício em tela.

Tem razão o recorrente. Os documentos mencionados permitem concluir (i) que a conta em questão estava atrelada à conta corrente utilizada no exercício de suas atribuições profissionais — as quais movimentavam valores de terceiros — e (ii) que os valores que transitaram por aquela conta tiveram o mesmo destino dos valores que transitaram pelas contas-correntes: isto é, foram repassados aos clientes do recorrente, pois lhe pertenciam. Daí a contradição da decisão de primeira instância ao excluir do fluxo financeiro os saldos iniciais e finais das contas do Banespa e do Unibanco, ignorando os saldos da conta investimento atreladas àquelas.

Deve ser revista, portanto, a decisão recorrida.

Conclusão

Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir do fluxo financeiro os valores referentes à conta “Aplic. Finan. Santander Banespa” discriminados à fl. 205.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Debora Fófano dos Santos

Trata o presente processo de recurso voluntário (fls. 1.805/1.817) interposto contra decisão no acórdão nº 02-65.730 - 5ª Turma da DRJ/BHE, exarado em sessão de 24 de abril de 2015 (fls. 1.792/1.799) que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o

crédito tributário formalizado no Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física, lavrado em 30/06/2010, no montante de R\$ 118.334,06, já incluídos juros de mora (calculados até 31/05/2010) e multa proporcional (passível de redução), referente à apuração da infração de ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO, no ano-calendário de 2005, no montante de R\$ 188.942,44 (fls. 207/211), acompanhado do Termo de Verificação Fiscal (fls. 199/201) e dos seguintes anexos: ANALISE DA VARIAÇÃO PATRIMONIAL DE 2005 (fl. 205) e PAGAMENTOS DE CONTAS EM 2005 (fl. 206).

Devidamente cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 213/238), acompanhada de documentos (fls. 239/1.788).

A DRJ acolheu parcialmente os argumentos do contribuinte, decidindo pela procedência parcial da impugnação e manutenção parcial do crédito tributário constituído, excluindo do lançamento os saldos iniciais e finais da conta corrente do fluxo financeiro sob a justificativa de a fiscalização não ter segregado das contas correntes do contribuinte os valores correspondentes aos débitos e créditos de terceiros, conforme se observa do excerto abaixo reproduzido (fl. 1.798):

(...)

Destas (*sic*) forma, tendo em vista que a fiscalização não segregou os valores de créditos e de débitos referentes a terceiros nas contas bancárias em nome do contribuinte, cabe excluir do fluxo financeiro, como origens e aplicações, os saldos iniciais e finais das contas bancárias do Banco Banespa e no Banco Unibanco. No anexo I, parte integrante deste voto, consta o fluxo financeiro com estas alterações, por meio do qual foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto no valor de R\$ 166.403,10. Refazendo os cálculos, apura-se imposto a pagar no valor de R\$ 45.694,97 (...).

No recurso voluntário o Recorrente aduz que a decisão recorrida acolheu os argumentos apresentados, porém somente excluiu do cálculo das apurações feitas pelo auditor-fiscal, o saldo inicial e final das contas correntes, mantendo outras movimentações financeiras - no caso dos saldos da “Aplic. Finan. Santander-Banespa” – que entende que deveriam também ser excluídas do referido cálculo.

O relator do voto condutor do presente acórdão acolheu os argumentos do Recorrente, decidindo por “excluir do fluxo financeiro os valores referentes à conta “Aplic. Finan. Santander Banespa” discriminados à fl. 205”, sob os seguintes fundamentos:

(i) a conta de aplicação está atrelada à conta corrente utilizada no exercício de suas atribuições profissionais e

(ii) os valores que transitaram por aquela conta tiveram o mesmo destino dos valores que transitaram pelas contas-correntes: isto é, foram repassados aos clientes do recorrente, pois lhe pertenciam.

Por discordar das conclusões apontadas apresento as seguintes considerações:

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

O fundamento do acréscimo patrimonial a descoberto encontra-se no artigo 3º, § 1º da Lei nº 7.713 de 1988 e é verificado quando a aquisição de bens e direitos é suportada por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Nos termos do disposto no artigo 6º, § 2º da Lei nº 8.021 de 1990 e artigo 846, § 2º do RIR/1999, vigente à época dos fatos, considera-se renda disponível do contribuinte os rendimentos auferidos diminuídos das deduções admitidas na legislação em vigor e do imposto de renda pago.

A apuração da variação patrimonial é feita mensalmente, mas o imposto é computado na base de cálculo da tabela de ajuste anual, acrescido da multa de ofício e de juros de mora, a partir do vencimento anual do imposto.

O acréscimo patrimonial comprovadamente pelo fisco como a descoberto é presumidamente considerado omissão de rendimentos quando o contribuinte não comprova a origem dos acréscimos com rendimentos já tributados, isentos, não-tributáveis ou de tributação exclusiva, declarados em sua DIRPF. Tratando-se de presunção legal que admite prova em contrário.

Análise do Caso Concreto.

A exclusão efetuada pela DRJ dos saldos das contas correntes do demonstrativo de apuração do “Acréscimo Patrimonial a Descoberto” decorreu do fato da fiscalização não ter segregado os valores correspondentes aos débitos e créditos pertencentes a terceiros e não do fato de ter sido comprovado que todos os valores depositados pertenciam e foram repassados aos clientes do Recorrente.

Analizando a movimentação ocorrida nas contas de aplicações financeiras constatou-se que elas receberam os seguintes recursos:

- (i) Janeiro/2005 - R\$ 50.000,00 (fl. 141);
- (ii) Junho/2005 - R\$ 100.000,00 (fl. 151) e
- (iii) Novembro/2005 - R\$ 50.000,00 (fl. 161).

Foram identificados no curso do ano-calendário de 2005 os seguintes resgates:

- (i) Fevereiro/2005 - no montante bruto de R\$ 24.403,80, correspondente ao valor líquido de R\$ 24.242,47 (R\$ 24.403,80 – R\$ 161,33 (IRRF)) - (fl. 143);
- (ii) Junho/2005 – no montante de R\$ 50.265,98 (fl. 151);
- (iii) Setembro/2005 - valor bruto de R\$ 9.643,83, correspondente ao valor líquido de R\$ 9.547,62 (R\$ 9.643,83 - R\$ 96,21 (IRRF)) - (fl. 157) e

- (iv) Dezembro/2005 - do valor bruto de R\$ 25.001,63 (R\$ 21.757,41 + R\$ 3.244,22), que resultou no valor líquido de R\$ 24.872,95 (R\$ 25.001,63 – R\$ 128,68 (IRRF)) - (fl. 163).

A partir das informações acima pode-se concluir que no ano-calendário de 2005:

- (i) As contas de aplicações financeiras receberam depósitos no montante de R\$ 200.000,00.
- (ii) Os resgates totalizaram o montante de R\$ 109.315,24 e
- (iii) A diferença entre o total de recursos depositados e os valores resgatados, ou seja, o saldo que permaneceu nas contas de aplicações financeiras de titularidade do Recorrente totalizou o montante de R\$ 90.684,76.

Tecidas essas considerações iniciais, partindo de um exame sob a ótica da tese do contribuinte, acolhida pelo voto condutor do presente acórdão, persiste o seguinte questionamento em relação aos valores depositados nas contas de aplicações financeiras do Recorrente: se todos os valores que transitaram pela conta corrente foram devolvidos/repassados aos seus clientes por que razão restou nas contas de aplicações financeiras de sua titularidade o saldo de R\$ 90.684,76, correspondente à diferença dos valores depositados menos os valores resgatados no ano-calendário?

A resposta mais plausível é que o argumento do Recorrente e a premissa adotada pelo relator do presente acórdão é equivocada. Como já relatado anteriormente, a exclusão dos saldos iniciais e finais da conta corrente do fluxo financeiro pela DRJ decorreu do fato da fiscalização não ter segregado os valores dos créditos e débitos pertencentes à terceiros. Isso não significa dizer que a DRJ tenha admitido que toda a movimentação financeira ocorrida na referida conta corrente pertencia a terceiros, no caso, os clientes do Recorrente.

Ainda que as contas de aplicações financeiras estejam atreladas à conta corrente do Recorrente, de forma alguma pode-se afirmar ou admitir o argumento de que toda a movimentação ocorrida e os valores nelas depositados foi devolvido a terceiros por lhes pertencerem pelo simples fato de que no ano-calendário de 2005 as contas de aplicações receberam um volume maior de recursos (R\$ 200.000,00) que os resgates efetuados (R\$ 109.315,24), restando comprovado que esse saldo positivo (R\$ 90.684,76) ficou de posse do contribuinte, justificando a manutenção dos saldos das contas de aplicações financeiras no fluxo financeiro de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Para fins de melhor compreensão dos fatos narrados foi elaborada a tabela abaixo contendo **exclusivamente** os saldos iniciais e finais, rendimentos e IRRF das **contas de aplicações financeiras**:

ANO-CALENDÁRIO DE 2005	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
I - RECURSOS													
Saldo Inicial Aplicações Financeiras	133.057,44	185.032,95	162.546,91	165.096,00	167.151,39	167.527,98	219.857,46	222.902,10	226.198,29	219.708,82	222.537,52	273.359,69	2.364.976,55
Rend. Aplic. FBQ DI Esp. Banespa	1.975,51	1.917,76	2.549,09	2.055,39	2.204,13	2.245,52	1.585,49	1.713,50	1.618,19	1.411,66	1.454,33	1.456,85	22.187,42

Rend. Ap. FBQ DI Master Banesp	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	349,94	1.459,15	1.582,69	1.536,17	1.417,04	1.940,09	2.265,27	10.550,35
(-) IRRF resgate aplic. Financeiras APLIC. FINANCEIRAS	0,00	-161,33	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-96,21	0,00	0,00	-128,68	-386,22
Saldo Aplicações + Rendimentos	135.032,95	186.789,38	165.096,00	167.151,39	169.355,52	170.123,44	222.902,10	226.198,29	229.256,44	222.537,52	225.931,94	276.953,13	2.397.328,10
II – DISPÊNDIOS													
Saldo Final Aplicações Financeiras	185.032,95	162.546,91	165.096,00	167.151,39	167.527,98	219.857,46	222.902,10	226.198,29	219.708,82	222.537,52	273.359,69	252.080,18	2.483.999,29
Diferença (Saldo Inicial - Saldo Final= Valores depositados que ficaram na conta de aplicações do contribuinte)	-50.000,00	24.242,47	0,00	0,00	1.827,54	-49.734,02	0,00	0,00	9.547,62	0,00	-47.427,75	24.872,95	-86.671,19
Diferença (Acréscimo Patrimonial a Descoberto = Aplicações sem respaldo de rendimentos)	-50.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-23.664,01	0,00	0,00	0,00	0,00	-37.880,13	0,00	-111.544,14

A partir dos dados constantes da tabela acima, exclusivamente quanto aos saldos das aplicações financeiras, extrai-se em conclusão que:

- (i) Em relação aos saldos das aplicações financeiras somente foi apurado acréscimo patrimonial a descoberto (diferença de recursos em relação aos dispêndios) nos meses de janeiro/2005 - R\$ 50.000,00, junho/2005 - R\$ 23.664,01 e novembro de 2005 - R\$ 37.880,13, totalizando no ano-calendário de 2005 o montante de R\$ 111.544,14.
- (ii) No mês de fevereiro/2005 houve redução no saldo das aplicações em decorrência de resgate efetuado e o saldo positivo apurado de R\$ 24.242,47 (diferença entre recursos e dispêndios) foi aproveitado no mês de junho/2005, quando foi apurado novo acréscimo patrimonial a descoberto (diferença entre os recursos e dispêndios) no montante originário de R\$ 49.734,02, que deduzido do saldo positivo de R\$ 24.242,47 de fevereiro/2005 e de R\$ 1.827,54 do mês de maio/2005 resultou em um acréscimo patrimonial a descoberto em junho/2005 de R\$ 23.664,01 (R\$ 49.734,02 – R\$ 24.242,47 – R\$ 1.827,54) e
- (iii) O mesmo raciocínio foi aplicado em relação ao mês de novembro/2005, onde foi apurada variação patrimonial a descoberto (diferença de recursos e dispêndios) de R\$ 47.427,75, que deduzido do saldo positivo de setembro/2005 no valor R\$ 9.547,62, resultou em acréscimo patrimonial a descoberto em novembro de R\$ 37.880,13 (R\$ 47.427,75 – R\$ 9.547,62).

Nesse sentido, uma vez que não há nos autos a comprovação da existência de recursos para justificar as aplicações financeiras nos referidos meses de janeiro/2005, junho/2005 e novembro/2005, aliada à questão da inexistência de provas incontestas dos fatos alegados capazes de elidir o lançamento, apontam à conclusão de que os valores apurados pela fiscalização devem figurar no fluxo mensal da evolução patrimonial.

Em vista dessas considerações, o acórdão recorrido não merece reparo devendo ser mantido o lançamento na forma decidida pelo juízo *a quo*.

Jurisprudência e Decisões Administrativas.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos jurisprudenciais indicados pelo Recorrente, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Debora Fófano dos Santos